

VIVIANNE PATRICIA LINS CAVALCANTI D	0084300-8	022.584.064-20	0	2018/2019	02/01/2019 A 31/01/2019	SIM
WALMARI VIEIRA COUTO DOS SANTOS	0826303-5	022.374.974-51	0	2018/2019	30/07/2019 A 28/08/2019	SIM
WANDERLY FERREIRA	0001039-1	190.695.964-15	0	2018/2019	01/02/2019 A 02/03/2019	SIM
WANDERSON RUBIAN MARTINS RODRIGUES	9866393-3	001.053.274-92	0	2018/2019	08/07/2019 A 06/08/2019	SIM
WASHINGTON BARBOSA DE FREITAS	0050163-8	827.959.754-91	0	2018/2019	02/01/2019 A 31/01/2019	SIM
WELLINGTON NEVES VIEIRA	0000318-2	841.685.015-15	0	2018/2019	02/01/2019 A 31/01/2019	SIM
WILSON DE ATAIDE SANTOS	0824449-9	679.222.104-00	0	2018/2019	15/03/2019 A 13/04/2019	SIM
WILTON EMILIANO DA SILVA	9863969-2	508.687.054-20	0	2018/2019	01/02/2019 A 02/03/2019	SIM
WILZA MONTEIRO DA ANUNCIACAO CORREI	0826819-3	408.500.994-04	0	2018/2019	02/01/2019 A 31/01/2019	SIM
WYLMAN GOMES LESSA	0067884-8	447.070.104-15	0	2018/2019	02/01/2019 A 31/01/2019	SIM
ZENALVA ALEXANDRE DOS SANTOS	0040693-7	255.529.294-20	0	2018/2019	21/06/2019 A 20/07/2019	SIM
ZENILDA QUERINO NOGUEIRA	9864447-5	088.112.964-04	0	2018/2019	02/01/2019 A 31/01/2019	SIM
ZENOBIÁ SOUZA SA FERREIRA	9866619-3	657.333.124-91	0	2018/2019	01/02/2019 A 02/03/2019	SIM
ZILMA ALVES ARAUJO NUNES	0825198-3	035.617.674-60	0	2018/2019	01/03/2019 A 30/03/2019	SIM

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em Maceió(AL), 02 de agosto de 2019.

SERGIO PAULO CALDAS NEWTON
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTERNA

Secretaria de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ N° 1665 /2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.114, incisos I e II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n° 63.847, de 30 de janeiro de 2019, que estabelece normas relativas à execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do exercício de 2019, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Orçamentária Anual n° 8.091, de 23 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1° A Programação Financeira, referente ao mês de agosto de 2019 será fixada no valor de R\$ 41.138.907,44 (quarenta e um milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no Anexo I.

Parágrafo Único – O valor constante do caput se refere exclusivamente com a finalidade de manutenção do custeio dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta com recursos da Fonte de Recursos Ordinários (FR 0100).

Art. 2º A Secretaria de Estado da Fazenda, procederá às modificações que se fizerem necessárias no Anexo que acompanha a presente Portaria, visando uma melhor execução dos programas do Governo Estadual.

§ 1º As alterações previstas no caput deste artigo, que resultem aumento de despesas estabelecidas pelo respectivo ato, somente poderão ser procedidas quando comprovada a existência de recursos necessários ao seu atendimento.

§ 2º Na decorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, o ato que alterar o valor indicará a origem dos recursos que farão face ao correspondente aumento de despesa.

Art. 3º Os pedidos de alteração de valores nos Anexos de Programação Financeira, serão encaminhados pelo Titular da Secretaria de Estado interessada, ou órgão equivalente, à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de ofício circunstanciado, acompanhado de exposição de motivos.

Parágrafo Único – Os pedidos de alteração de programação financeira serão aceitos apenas se encaminhados conjuntamente com os Anexos I (I-A e/ou I-B), II, III e IV instituídos por meio da Portaria GSEF nº 229/2016, de 04 de maio de 2016, devidamente preenchidos.

Art. 4º A programação financeira para o mês de setembro será elaborada com base nos Anexos da Portaria nº 229/2016 que deverão ser encaminhados à SEFAZ até 20 de agosto de 2019.

Parágrafo Único – Para elaboração da programação financeira referente ao mês de setembro será considerado o saldo de cota a empenhar registrada no SIAFE em 30 de agosto de 2019.

Art. 5º Fica autorizada a Superintendência Especial do Tesouro a liberar cotas financeiras de fonte de Recursos Ordinários (FR 0100) referente as demais categorias de despesa.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Maceió, 01 de agosto de 2019.

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
Secretária de Estado da Fazenda

ANEXO I - CUSTEIO DOS ORGÃOS E ENTIDADES DA ADM. DIRETA E INDIRETA

UG		COTA AGOSTO 2019
110006	GAB CIVIL	704.688
110008	CGE	36.973
110009	PGE	100.000
110010	SECOM	1.000.000
140566	EMATER	-
190047	PERÍCIA	1.302.497
190049	CEDEC	22.528
210013	VICE GOV	35.408
250505	DESENVOLVE	87.831
300041	SEPREV	3.385.045
340051	SERIS	7.910.928
350032	SETRAND	70.271
360021	SELAJ	510.095
410017	SEPLAG	635.607
410018	SEFAZ	4.112.169
410506	ITEC	1.854.554
410510	CARHP	94.853
410548	AMGESP	2.136.311
510020	SEDUC	2.547.741
510021	SECULT	500.817
510514	FAPEAL	798.632
510516	UNEAL	384.000
510517	IZP	77.051
510520	DITEAL	99.666
510526	FEAS	82.731
510551	IPASEAL	59.994
510556	UNCISAL	289.815
510557	FUND AÇÕES CULT	117.431
520026	SECTI	57.205
520027	SETE	89.451
520028	SEDETUR	408.602
520030	SEAGRI	148.644
520528	IDERAL	97.142

520534	JUCEAL	-
520555	ADEAL	27.739
530031	SEINFRA	123.029
530032	SEMARH	23.810
530539	SERVEAL	-
530541	ITERAL	266.228
540033	SSP	5.326.787
540034	PM	3.053.756
540035	PC	1.735.799
540036	CBM	500.114
540037	SEMUDH	218.120
540547	FUND DEF CONSUMIDOR	29.072
540573	INST DEF CONSUMIDOR	75.774
TOTAL		41.138.907,44

(*) Relatório extraído em 01/08/2019 (Siafe AL)

EDITAL GJ N.º 220/2019

O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE

Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.499/2019, referente à Empresa MÃE NATUREZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, Caceal nº 242.18594-0:

PROCESSO:1500-024284/2013; CJ 024.438/2014; Anexo: 1500-005541/2014.
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 70.19359-002, lavrado a 30-07-2013, protocolizado a 31-07-2013.

AUTUADA: Mãe Natureza Comércio de Produtos Naturais Ltda - ME
MUNICÍPIO: Maceió - AL

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 242.18594-0

INSCRIÇÃO FEDERAL: 11.031.112/0001-26

AUTUANTE: Cicero Antônio Lima Lopes

JULGADOR FAZENDÁRIO: Silvio Tenório Gameleira

GERENTE: Robson Santana dos Santos

DECISÃO N.º 21.499/2019

EMENTA - ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL CONVERTIDO EM ORDINÁRIO (RD 145/14), conforme art. 36, § 3º, da Lei 6.771/06, na redação dada pela lei 7078/09. 1) Entradas efetuadas relativas à mercadorias não tributadas. 2) Impossibilidade de inclusão no polo acusatório, de todos os documentos fiscais abordados, porquanto escriturados ou estranhos à situação tributária tratada, exceção apenas para o de nº 10433. 3) Infração parcialmente caracterizada. 4) LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. Dispensado reexame necessário pelo Conselho Tributário Estadual das decisões contrárias à Fazenda Estadual, nos termos do art. 48, § 2º, II, da Lei 6.771/06, na redação dada pela Lei 7.078/09.

Face ao exposto, e conforme os artigos 28 a 30 da Lei Estadual 6.771/06, decide este Juízo Singular julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento tributário veiculado através do Auto de Infração nº 70.19359-002, lavrado a 30-07-2013, protocolizado a 31-07-2013, por infração correspondente a não escrituração do documento fiscal nº 10433 no livro de Registro de Entradas, prevista nos artigos 50, II da Lei 5900/96 e arts. 49, VI, 'a', 275 e 280 do RICMS (aprovado pelo Decreto 35.245/91), sendo aplicada a sanção (multa) prescrita no art. 118, da Lei Estadual nº 5.900/96, na redação dada pela lei 8085/18, com o benefício do art. 135-A, da lei 5900/96, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 18,27 (dezoito reais, e vinte e sete centavos).

O crédito tributário deverá ser recolhido ao Erário Estadual, com os acréscimos legais a este pertinente, ressalvado o direito à autuado de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 45, inciso I, § 1º, e 46, da Lei Estadual nº 6.771/06, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Desde já, em atenção ao comando do art. 48, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, dispensa-se o reexame necessário, ao Conselho Tributário Estadual da parte da exigência fiscal julgada improcedente por este Juízo Singular Administrativo, por ser inferior ao quantitativo de 1.000 (mil) Upfal na data da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os titulares, sócios e administradores da Pessoa Jurídica, conforme previsto no art. 11, § 2º, II, "b", da Lei Estadual nº 6.771/06.

Gerência de Julgamento, Maceió, 02 de agosto de 2019

Joelson Gouveia dos Santos
AUXILIAR FAZENDÁRIO

Protocolo 432525

EDITAL GJ N.º 219/2019

O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE

Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.498/2019, referente à Empresa SILVÂNIA PEREIRA FERRO - ME, Caceal nº 246.01332-0:

PROCESSO:1500-015003/2015, e CJ 025018/2015; Anexo: 1500-022499/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 70.35017-002, de 27-04-2015, protocolizado a 30-04-2015

AUTUADA: Silvânia Pereira Ferro - ME

MUNICÍPIO: Maceió - AL

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 246.01332-0

INSCRIÇÃO FEDERAL: 69.989.952/0001-86

AUTUANTE: Márcia Farah

JULGADOR FAZENDÁRIO: Silvio Tenório Gameleira

GERENTE: Robson Santana dos Santos

DECISÃO N.º 21.498/2019

EMENTA - ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL, nos termos do art. 36, II, da Lei Estadual nº 6.771/06 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. 1) Os documentos fiscais apontados na autuação, não escriturados, referem-se à mercadorias tributadas, inclusive, por substituição tributária, portanto, estranhos à situação fática descrita na inicial. 2) Infração descaracterizada - LANÇAMENTO NULO POR FALTA DE MOTIVO. Dispensa de reexame necessário, conforme art. 48, § 2º, I da lei 6.771/06.

Face ao exposto, e conforme os artigos 28 e 29 da Lei Estadual 6.771/06, decide este juízo singular julgar NULO ante a ausência de motivo, o lançamento tributário levado a efeito através do Auto de Infração nº 70.35017-002, de 27-04-2015, protocolizado a 30-04-2015, referente à falta de escrituração de documentos fiscais no livro de registro de entradas, inerentes a aquisições de mercadorias não tributadas.

Em consonância com o prelecionado no artigo 48, § 2º, I da Lei nº 6.771/2006, por estar o processo submetido ao procedimento especial de que trata o artigo 36, II da referida lei, dispensa-se a remessa dos autos ao egrégio Conselho Tributário